



# MUNICÍPIO DE GUARULHOS

## GABINETE DO PREFEITO

Processo SEI nº 1120.2025/0001293-2.

### MENSAGEM Nº 021, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR FAUSTO MIGUEL MARTELLO**

Presidente da E. Câmara Municipal de

**GUARULHOS**

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VI e VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **SANCIONO o Autógrafo nº 005/2025**, correspondente à **Fusão dos Projetos de Lei n/s. 1.204/2020 e 2.400/2021**, porém **VETANDO** integralmente o artigo 3º e respectivos incisos I e II e parágrafo único, pelas razões a seguir expostas.

2. Louvável a iniciativa e grande a sensibilidade das nobres Vereadoras Janete Rocha Pietá e Carol Ribeiro, autoras da referida matéria que ***“determina a notificação de ocorrências ou indícios de violência doméstica e familiar ocorridas em condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública”***.

3. Considero de grande relevância a ampliação do rol de legitimados para a comunicação dos episódios de violência doméstica e familiar mediante a fixação de compromisso dirigido a condomínios residenciais, dado que a comunicação desses episódios é a forma mais efetiva de coibir sua ocorrência e também minimizar os resultados danosos às vítimas.

## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

4. No entanto, em que pese a justa e notável preocupação das Legisladoras acerca da matéria, não posso dar assentimento ao disposto no artigo 3º, incisos I e II e parágrafo único, da proposta, que possui o seguinte teor:

*“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência, quando da primeira autuação da infração;*

*II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre 100 (cem) e 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Guarulhos.*

*Parágrafo único. O valor arrecadado da multa prevista no inciso II será revertido em favor de fundos e programas de proteção ao direito da mulher, criança, adolescente e idoso.”*

5. A Subsecretaria de Políticas para as Mulheres ponderou que o supracitado dispositivo, ao impor penalidades aos condomínios, extrapola a esfera municipal esbarrando em competência legislativa da União, o que torna a norma passível de questionamentos jurídicos, devendo a matéria ser desvinculada de sanções administrativas ou penais que possam gerar insegurança jurídica e oneração excessiva dos agentes envolvidos.

6. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Geral do Município informou que a cominação de advertência ou multa aos condomínios que descumprirem as disposições do Autógrafo previstas no artigo 3º, incisos I e II e parágrafo único, acarretaria incompatibilidade com legislação federal sobre condomínios, eis que inexiste tal previsão no âmbito da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

7. Embora os municípios tenham competência para legislar sobre interesses locais, conforme preceitua o artigo 30, I, da Constituição<sup>1</sup>, essa competência não pode invadir matéria privativa da União.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

8. Nesse passo, depreende-se da leitura do artigo 3º do Autógrafo em análise que este diz respeito à matéria afeta ao Estatuto dos Condomínios, ao Código Civil e ao Código Penal. Logo, tais matérias estão reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

9. A isso acrescenta-se que, ao legislar sobre as infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, a União não atribui aos condomínios, nem aos particulares de maneira geral, o dever de comunicarem às autoridades policiais os ilícitos penais de que tenham conhecimento, não sujeitando-os a qualquer penalidade, tampouco há o estabelecimento de qualquer obrigação nesse sentido na Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 07/08/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

10. Ao estabelecer a obrigação de comunicar ilícitos penais às autoridades policiais, fixando cominação de multa para o descumprimento, a norma efetivamente se reveste de caráter sancionatório atrelado à Lei Penal, o que certamente refoge à competência legislativa suplementar dos municípios, e não diz respeito ao interesse estritamente local.

11. Ressalte-se que a norma geral estabelecida no artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal dispõe que qualquer pessoa do povo poderá - e não “deverá” - comunicar à autoridade policial a existência de infração penal em que caiba ação penal de iniciativa pública.

12. Dessa forma, qualquer imposição de obrigações aos condomínios, como deveres administrativos ou operacionais, somente pode ocorrer mediante legislação federal.

---

<sup>2</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”



## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

13. Assim, o artigo 3º, incisos I e II e parágrafo único, do Autógrafo nº 005/2025, encontra-se em dissonância com a Constituição Federal ao dispor sobre matéria reservada à competência da União.

#### CONCLUSÃO

Diante das argumentações expostas e reconhecendo os bons propósitos e o relevante interesse público que motivaram a elaboração da propositura, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, **SANCIONO o Autógrafo nº 005/2025**, correspondente à Fusão dos Projetos de Lei n/s. 1.204/2020 e 2.400/2021, **com veto parcial atingindo integralmente o artigo 3º, seus incisos I e II e parágrafo único**, sem que o veto desfigure a matéria em sua essência.

À vista disso, segue o presente à consideração dessa E. Câmara Municipal para a apreciação prevista nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, com o respectivo edital da **Lei nº 8.343, de 17 de março de 2025**.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

  
**LUCAS SANCHES**  
Prefeito